

**DELIBERAÇÃO**  
**RELATIVA A QUEIXA APRESENTADA PELO JORNAL**  
**“ROTA DAS LINHAS” CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAIS**  
**POR ALEGADA RECUSA DE ACESSO E INFORMAÇÃO**

(Reunião plenária de 12 de Dezembro de 2001)

/ 3

**I. OS FACTOS**

1.1. Em Outubro do corrente ano, foi recebida queixa do “*Rota das Linhas*” por alegadamente a C.M. Cascais, instada para o efeito, se ter recusado a responder a uma série de questões que o Director do referido periódico havia dirigido ao respectivo presidente camarário, relacionadas com o pagamento e a distribuição de publicidade da Câmara pelos meios de comunicação regional e local, bem como com os gastos em publicações próprias e no pagamento a colaboradores que participam na comunicação e imagem de edilidade.

1.2. Solicitada à C.M. Cascais que se pronunciasse sobre o teor da queixa veio esta alegar, em carta, chegada à AACCS em 22 de Novembro, que, não fazendo parte do seu procedimento “*Sonegar informação, quando solicitada, aos órgãos de comunicação social*”, o facto de “*quer o ano civil, quer o mandato em curso (estarem) perto do seu terminus, facto este que se traduz num volume de trabalho superior ao normal*”, a resposta “*adequada, correcta e atempada à solicitação*” implicava “*destacar um funcionário municipal, a tempo inteiro, por um período alargado*”.

No entanto, o Presidente da Câmara em causa prontificou-se a facultar a consulta “*dos documentos municipais onde estão registadas as despesas efectuadas por esta autarquia com a publicidade*”, com a condição, no entanto, de que “*não seja neste período*”, de fim de ano e de fim de mandato.

**II. O DIREITO APLICÁVEL**

2.1. A Câmara confirmou a recusa no fornecimento das respostas às questões feitas pelo jornal, mas mostrou-se disponível a facultar a consulta dos documentos municipais pertinentes e a recolha das informações solicitadas.  
Impôs no entanto, como condição, que tal se faça após as eleições autárquicas.

Quid iuris?

2.2. É importante firmar, desde logo, a competência da AACCS para apreciar a presente queixa.

Julga-se que, em face do que dispõe a alínea a) do artigo 3º e a alínea n) do artigo 20º do Estatuto do Jornalista, não podem existir dúvidas quanto a esta competência, sem embargo do recurso aos meios administrativos ou contenciosos que no caso couberem, nos termos do nº4 do artigo 8º do Estatuto do Jornalista e do direito de reclamação para a CADA, ao abrigo da Lei 65/93 de 26 de Agosto.

4251

- 17
- 2.3. Por seu turno, o direito de acesso às fontes de informação é assegurado aos jornalistas pelos órgãos de administração pública enumerados no n.º 2 do artigo 2.º do Código de Procedimento Administrativo, no qual se incluem as autarquias locais (artigo 6.º alínea b) e 8.º n.º1 alínea a) do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei 1/99 de 13 de Janeiro) e a Lei da Imprensa consagra expressamente como “*direito fundamental dos jornalistas, a liberdade de acesso às fontes de informação*”(artigo 22.º alínea b)).
- 2.4. Por outro lado, a C.M. Cascais acha-se abrangida pelo disposto na Lei 65/93 de 26 de Agosto, relativa ao acesso aos documentos da Administração, sendo certo que, por força do n.º3 do artigo 8.º do Estatuto do Jornalista, “*o interesse dos jornalistas no acesso às fontes de informação é sempre considerado legítimo para efeitos do exercício do direito regulado nos artigos 61.º e 63.º do Código de Procedimento Administrativo*”.
- 2.5. Finalmente a recusa do acesso às fontes de informação por parte de órgãos de administração como a C.M. Cascais deverá sempre ser fundamentada, nos termos dos artigos 124.º e 125.º do C.P.A., o último dos quais dispõe:
- “1. A fundamentação deve ser expressa através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e do direito da decisão (...).  
2. Equivale a falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do acto”.
- 2.6. O conjunto de questões colocadas à C.M. Cascais não excede os limites do direito à informação e do acesso às fontes de informação, tal como resulta, designadamente, do n.º3 do artigo 8.º do Estatuto do Jornalista.
- 2.7. Sendo assim, a recusa da C.M. Cascais em facultar o acesso às informações solicitadas não pode deixar de ser considerada injustificada, e os motivos da recusa não são válidas, em face do disposto no artigo 125.º da C.P. Administrativo.
- 2.8. Não pode, aliás, a C.M. Cascais condicionar ao seu “timing” e às suas conveniências, o acesso às informações pelos jornalistas.
- 2.9. Em contrapartida, desde que o acesso a todos os documentos pertinentes à investigação jornalística e a recolha da informação seja facultada aos jornalistas, não se pode exigir à administração o esforço adicional de ser ela a recortar a informação e a dar respostas às questões expostas.  
Delimitado o conjunto de questões que o jornalista pretende elucidar, entende-se que a administração cumpre a sua obrigação se, e na medida em que, faculta ao jornalista todos os documentos e demais elementos de informação que aquele julga necessários para a sua investigação.

8251

2.10. Acontece que, alegadamente, a C.M.Cascais se disponibilizou a facultar o acesso dos elementos pretendidos pela Rota das Linhas.

Entende-se, assim, que lhe deve ser concedido o benefício da dúvida.

Estabeleceu, porém, a C.M. Cascais uma limitação temporal – após o final do ano e o termo do actual mandato – a qual, pelas razões expostas, não será de atender, por manifestamente ilegal.

Aceitá-la seria fazer depender da autarquia o momento da divulgação da informação, o que é manifestamente contrário aos princípios da liberdade de informação e do direito a informar, consagrados na Lei e na Constituição.

### III – CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa do jornal “Rota das Linhas” contra a Câmara Municipal de Cascais por recusa, sem fundamentação válida, de proceder à recolha e fornecer informações solicitadas relativas a gastos com publicidade, com publicações próprias e com a promoção de imagem da autarquia, deliberou a AACCS:

- 1- Considerar que a C.M. Cascais está imediatamente obrigada a facultar o acesso à Rota das Linhas de todos os elementos pertinentes à informação relativa às questões enunciadas;
- 2- Advertir a C.M.Cascais de que a recusa do acesso imediato a tais elementos será, a verificar-se, punida como contraordenação, nos termos do disposto no artigo 8º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei 1/99, de 13 de Janeiro;
- 3- Informar o Rota das Linhas de que pode exercer imediatamente o seu direito de consulta e de recolha das informações desejadas, nos termos descritos na presente deliberação.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor Jorge Pegado Liz (relator), Juiz Conselheiro Armando Figueira Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 12 de Dezembro de 2001

O Presidente

*Armando Figueira Torres Paulo*

Armando Figueira Torres Paulo  
Juiz Conselheiro